



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DUQUE DE CAXIAS ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0041990-05.2020.8.19.0021

Recuperação Judicial

**MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA,
NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI – ME, EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE PLÁSTICOS LTDA, CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA, TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI e PLASTPOLI
DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI – todas em recuperação judicial** (em
conjunto “Recuperandas” ou “Embargantes”), já devidamente qualificadas em sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados subscritos, vêm,
respeitosamente, com fulcro no artigo com fundamento no art. 1.022 inciso II do Código
de Processo Civil (“CPC”), opor, tempestivamente¹, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face
da r. decisão de fls. 5.025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Consoante se extrai do ofício do C. STJ, acostado às fls. 4.834/4.839, este D. Juízo foi instado a prestar informações para instrução do Conflito de Competência² suscitado pelas Recuperandas, tendo em vista que o D. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, proferiu decisão em 17.05.2022 determinando a

¹ Conforme se infere da Certidão de Intimação às fls. 6.446, as Embargantes foram intimadas da r. decisão embargada em 09.01.2023 (segunda-feira) durante o período de recesso forense. Diante disso, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a oposição do presente, bem como, o período de recesso forense entre os dias 20.12.2022 e 20.01.2023, nos termos do art. 220 do CPC, tem-se que o prazo processual iniciou no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23.01.2023 (segunda-feira). Destarte, resta inequívoco que o presente é tempestivo, se apresentado até o dia **27.01.2023** (sexta-feira).

² Conflito de Competência nº 190507 / RJ (2022/0240431-9).

penhora via SISBAJUD até o limite de R\$ 5.096.216,95, munindo-se de competência privativa deste D. Juízo Recuperacional.

2. Nesse sentido, muito embora este d. Juízo tenha se manifestado reconhecendo a essencialidade dos veículos pertencentes à Recuperanda CD Locadora e Logística Ltda., deixou de se pronunciar quanto a essencialidade do valor de R\$ 2.866,62 que foi objeto de bloqueio originado dos autos nº 5008848-30.2021.4.02.5118 em tramite perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

3. Insta pontuar, que caso todos os juízos decidam por expropriar os bens de uma empresa em recuperação judicial é cediço que haverá a depredação de seu patrimônio de tal forma que, conseqüentemente, a única saída será a decretação de sua falência. Situação essa que, novamente, afronta o princípio norteador do artigo 47 da LFRE.

4. Ressalta-se que ao admitir a retirada de bens dos Requeridos após o ajuizamento do processo de recuperação judicial estar-se-á violando os preceitos fundamentais do processo Recuperacional³ e o princípio da *par conditio creditorum*.

5. Nesse sentido, uma vez proferida por Juízo diverso a ordem de bloqueio até o limite de R\$ 5.096.216,95 em face do patrimônio das Recuperandas, é de rigor que este D. Juízo em que se processa a recuperação judicial analise o ato construtivo, e via de consequência, determine a imediata abstenção de toda e qualquer ordem de bloqueio em face das Recuperandas, a fim de zelar pelos princípios norteadores da Recuperação Judicial, sobretudo, em razão da *vis attractiva* do juízo universal como forma de manter a higidez do fluxo de caixa das empresas em processo de soerguimento.

³Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

6. O cenário vivenciado no processo de recuperação judicial exige um maior cuidado sobre o que deve ser retirado da esfera patrimonial da empresa, sob pena de inviabilizar todo o processo de soerguimento. Inclusive, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a vedação de realização de atos constritivos em face do patrimônio da empresa em recuperação judicial, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. **CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL.**1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021.2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa.3- **Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação"** (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).4- Quanto à hipótese de que a empresa recorrida não esteja no conglomerado de empresas que tiveram, inicialmente, o pedido de recuperação deferido, sendo incorporada a uma dessas empresas em recuperação, a posteriori, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa.5- Mesmo que a incorporação tenha ocorrido após a constituição do crédito e ao pedido de recuperação judicial, deve se operar a força atrativa do juízo universal como forma de manter a higidez do fluxo de caixa das empresas e, assim, gerenciar de forma exclusiva o plano de recuperação.6- **Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação.**7- Recurso especial provido. (g.n.)⁴*

⁴ STJ - 202103685256, Relator: MIN. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: 01/04/2022

7. Portanto, é de rigor a manifestação deste d. Juízo acerca da ordem de penhora emanada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, visto que os valores ali constrictos servem para incrementar o fluxo de caixa das Recuperandas, bem como auxiliam no pagamento das despesas ordinárias.

8. Ante a todo o exposto, as Recuperandas pugnam para que estes aclaratórios sejam conhecidos e providos, a fim de sanar a omissão apontada, para que este D. Juízo se manifeste expressamente sobre o bloqueio no valor de R\$ 2.866,62, originado do processo de nº 5008848-30.2021.4.02.5118 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, determinando o imediato desbloqueio de tal quantia, ante a essencialidade dos valores para as Recuperandas, bem como ante a competência exclusiva deste Juízo para apreciar os atos que recaiam sobre os bens das Recuperandas, e por corolário, seja respondido o ofício do C. STJ (fls. 4.834/4.839) indicando a necessidade de liberação da quantia bloqueada.

9. Por fim, requerem que as futuras intimações relativas a este feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, OAB/SP 273.385, e **Marco Antonio P. Tacco**, OAB/SP 304.775, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2023.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775